

A construção da marginalização tem raízes na corrupção: nepotismo no cerne dessa conjuntura.

Lavínya Almeida de Melo.

Cita:

Lavínya Almeida de Melo (2019). *A construção da marginalização tem raízes na corrupção: nepotismo no cerne dessa conjuntura*. XXXII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Lima.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-030/2317>



A construção da marginalização tem raízes na corrupção: nepotismo no cerne dessa conjuntura

Lavínya Almeida de Melo¹

Resumo

O presente artigo tem como intuito evidenciar a construção e permanência da corrupção na sociedade brasileira e como práticas ilícitas têm afetado a sociedade, marginalizando e contribuindo para uma segregação de classes já existente. Teve seu marco inicial no Brasil colônia, tomando como base de construção toda concepção político-social advinda do século XVI pela metrópole portuguesa e perpassando por diferentes formas de corrupção citadas no decorrer do trabalho, tendo como foco maior o nepotismo e como esse corrobora para perpetuação da corrupção e acentuação da marginalização. Atendo-se a uma perspectiva social de que mesmo com a criação de leis que criminalizassem a existência da corrupção, assim como suas formas derivadas, ênfase no nepotismo, a sociedade marginalizada é uma consequência do exercício da corrupção e da defasagem de direitos, como educação, saúde e segurança, também comprometidos pela flexibilização de determinadas ações.

Palavras-chave

Corrupção, sociedade marginalizada, nepotismo.

Abstract

The present article aims to highlight the construction of corruption and its continuity in Brazilian society and how this illegal practices directly affects the society, marginalizing and contributing to an already existing class segregation. Starting with the colonization of Brazil, based on a political-social conception that emerged from the sixteenth century in the Portuguese metropole, passing through different forms of corruption, mentioned in the course of the work, focusing mainly on nepotism, and how this type of practice corroborates for the perpetuation of corruption and the accentuation of marginalization. It's important, yet, observe the social perspective that, even whit the creation of law's that criminalize the existence of corruption, like the other forms, emphasis on nepotism, the marginalized society is a consequence to the exercise of corruption and the lack of assistance and rights, like education, health and security, also committed by the losen of determined actions.



Keywords

Corruption, marginalized society, nepotism.

Introdução

De maneira precípua, será apresentado de que forma a metrópole portuguesa influencia a Brasil colônia em sua construção sociopolítica de modo a perpassar ações corruptas e parentelistas de interesse individual por épocas consecutivas. Ademais, como as mencionadas ações encontraram em solo brasileiro uma lacuna para se propagarem, tornando-se hoje, tão arraigadas no âmago social, político e administrativo

No capítulo que sucede, será possível observar que a corrupção existente das relações sociais incorre na violação de direitos básicos inerente a todo e qualquer indivíduo. Apresentar-se-á uma perspectiva antagônica entre o que assegura a Lei Maior e dispare realidade social contemporânea, além da acentuação dos indivíduos marginalizados que sobrevivem excluídos e relativizados em detrimento de uma sociedade que exacerba o gozo de seus direitos.

Posteriormente, nos capítulos três e quatro, abordar-se-á como se deu o surgimento e a construção do nepotismo na sociedade brasileira, desde sua primeira manifestação, ainda no Brasil colônia, observando sua relação expressa com a corrupção. Consequentemente, como a legislação se porta diante a permanência do nepotismo. Por fim, será analisado como práticas corruptas importam em consequências nefastas para sociedade marginalizada, uma vez que impedem o pleno e isonômico desenvolvimento social, bem como impactos derivados, a exemplo do aumento da criminalização de jovens e da violência.

A corrupção como herança da Brasil colônia

Preliminarmente, se faz necessário uma breve explanação referente à configuração de corrupção. Neste sentido, como disserta Olivier de Sardan (1999, p. 40), corrupção está associada às relações existentes na sociedade, iniciadas desde o momento em que a convivência e o vínculo entre grupos de amigos se inicia.

[...] incluem uma obrigação quase generalizada de assistência mútua. Não se pode recusar um serviço, um favor, uma “mexida de pauzinhos” ou a complacência para com um parente, vizinho, camarada de festas ou amigos. [...] O círculo de indivíduos para



quem a pessoa se sente obrigada a oferecer serviços é, assim, surpreendentemente grande (Sardan, 1999, p. 40).

Neste sentido, a corrupção é percebida como o fato de conseguir regalias de maneira indevida ou de se submeter a tal relação, no que concerne à seara pública. Pode ser entendida como uma conduta que “se manifesta sob a forma de um abuso de função na política, sociedade ou economia em favor de outra pessoa ou instituição” (Rabl, 2008, p. 25).

Como tipificação legal, o Código Penal Brasileiro especifica a corrupção ativa, em seu art. 333, como: “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. E corrupção passiva, art. 317: “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Deste modo, a corrupção é um fenômeno que afeta a vida dos cidadãos e todas as relações em que a mesma se faz presente, pois parte da premissa de se conseguir vantagem sobre o outro; fenômeno esse trazido por outra sociedade, mas que encontrou no Brasil um campo propício para se efetivar.

A mentalidade corrupta e preconceituosa implantada inconscientemente e exercida em um meio quase que natural é um mal que afeta o bem coletivo, principalmente a parcela marginalizada da sociedade. Sendo, portanto, a corrupção amparada pela necessidade de obtenção de poder, além, da finalidade de facilitar alguns casos, que, na maioria das vezes, estão relacionados às ações ilícitas e corruptas de indivíduos que compactuam com práticas como o nepotismo.

[...] o jeitinho é sempre uma forma “especial” de se resolver algum problema ou situação difícil ou proibida; ou uma solução criativa para alguma emergência, seja sob a forma de conciliação, esperteza ou habilidade. Portanto, para que uma determinada situação seja considerada jeito, necessita-se de um acontecimento imprevisto e adverso aos objetivos do indivíduo. Para resolvê-la, é necessária uma maneira especial, isto é, eficiente e rápida, para tratar do ‘problema’. (Barbosa, 1992, p. 47)

Já afirmava o poeta Gregório de Matos que não se podiam associar boas condutas a classe aristocrata, pois esta detinha um pensamento egoísta, no qual não estava presente a moralização do povo brasileiro.



No Brasil, a fidalguia/ no bom sangue nunca está;/ nem no bom procedimento: pois logo em que pode estar? / Consiste em muito dinheiro, / e consiste em o guardar:/ Cada um o guarde bem, / para ter que gastar mal... Oh! Veja eu assombrada/ Cidade tão suja e má, / avessa de todo o Mundo, / só direita em se entortar. (Holanda, 1979, p. 67)

O Brasil apresenta as primeiras expressões de corrupção ainda em quanto colônia, onde o contrabando de produtos é regalia para uns em detrimento de outros (Chambouleyron; Arenz, 2014, p. 214). As instituições existentes para fazer a fiscalização não eram suficientes para conter o tráfico da matéria-prima que saía da colônia para a metrópole e quem deveria controlar essas relações para o rei português era quem também se valia do território fértil para tirar suas vantagens. Foi instituído, pela coroa portuguesa, um governador encarregado de administrar a colônia, envolvendo os aspectos políticos, econômicos e sociais da mesma. No entanto, a história traz à baila acontecimentos que evidenciam que os governadores também eram cúmplices dos atos de corrupção na colônia.

Segundo a historiadora Adriana Romeiro (2017, p. 191) em seu livro, “Corrupção e Poder no Brasil”, o governador-geral Mem de Sá, que governou entre 1558 e 1572, já era acusado de enriquecimento ilícito, pois se valia do seu cargo para tomar para si âmbar e índios, deixando o povo que trabalhava na terra em desvantagem.

Com base no testamento e no inventário de Mem de Sá, Rodrigo Ricúpero concluiu que ele foi um dos mais ricos proprietários e, provavelmente, o maior senhor de engenho das partes do Brasil ao longo do seu governo. Num período relativamente curto, conseguiu acumular um patrimônio considerável. (Romeiro, 2017, p. 192)

Conforme relata Laurentino Gomes (2014, p. 184), nos oito primeiros anos em terras brasileiras, D. João VI distribuiu mais títulos de nobreza do que em 300 anos de monarquia portuguesa. Portugal havia nomeado até então 16 marqueses, 26 condes, oito viscondes e quatro barões. Apenas nos primeiros oito anos da transferência da Corte, o Brasil viu surgir 28 marqueses, oito condes, 16 viscondes e 21 barões. Fatos análogos evidenciam as intenções parasitárias da quantidade de cargos que foram aos indivíduos, de forma hierárquica, para manutenção do poder e desfrute dos interesses próprios.

Segundo Sérgio Buarque de Holanda, além desses títulos de nobreza, dom João distribuiu 4.048 insígnias de cavaleiros, comendadores e grã-cruzes da Ordem de Cristo, 1.422 comendas da Ordem de Cristo, 1.422 comendas da Ordem de São Bento de Avis e 590 comendas da Ordem de São Tiago. “Em Portugal, para fazer-se um conde se



pediam quinhentos anos; no Brasil, quinhentos contos”, escreveu Pedro Camon. (Gomes, 2014, p.184)

Outrossim, a corrupção social impacta diretamente nas organizações institucionais; o poder e a hierarquia também contribuem para acentuação da lacuna de práticas corruptas.

Quando o povo corrompe-se, as instituições tornam-se bastante maliciosas. Nesse cenário, apenas os poderosos propõem leis, e essas não são voltadas para o interesse público, mas no das próprias autoridades; e isso, porque, através do medo, ninguém ousa falar contra as leis que eles (os poderosos) propõem. Assim, as pessoas são enganadas ou forçadas a votar na própria destruição. (Machiavelli, 2004, p.55).²

O próprio pacto colonial, extremamente restritivo, desenvolveu a mentalidade corrupta nos indivíduos, ainda no século XVI. A necessidade de burlar as regras surge como forma de atenuar a burocratização, fazendo com que os mesmos se auto corrompessem. O “jeitinho brasileiro” começa, então, a surgir. É na mesma época que surge a expressão “santo do pau oco”, pois o ouro era escondido dentro das imagens da Igreja Católica para fugir dos pesados impostos.

(1) o servidor público que deixa de cumprir seu dever legal em troca de vantagens pecuniárias ou promoções funcionais...; (2) o particular que emprega um subterfúgio para frustrar a prestação de uma obrigação legal sensata e justa...; (3) o funcionário público que cumpre suas funções com rapidez somente mediante vantagens pecuniárias ou promessa de promoção... (4) o particular que burla uma lei irrealista, injusta ou economicamente ineficiente... e (5) o servidor público que foge do cumprimento de seu dever legal em razão de sua convicção de que a lei é irrealista, injusta ou economicamente ineficiente [...]. (Rossen, 1998, p. 13 e 14)

O quadro social que se encontrava o Brasil durante o período colonial não obsta na influência da sedimentação de uma sociedade marginalizada, constituída de indivíduos vulneráveis e influenciáveis a cometer determinados delitos em consequência de um Estado que se faz ausente. Pois com bem resume Caio Prado Júnior:

Numa palavra e para sintetizar o panorama da sociedade colonial: incoerência e instabilidade no povoamento, pobreza e miséria na economia. Dissolução nos costumes; inépcia e corrupção nos dirigentes leigos e eclesiásticos. (Junior, 1962, p. 336)

Nesse diapasão, a corrupção incorre num embate implícito de poder e hierarquia, outorgando o lugar mais baixo da pirâmide à sociedade que nasce da exclusão social. O antropólogo Roberto da Matta (1983, p 140) traz na expressão “você sabe com quem



está falando? ” A explicação cabível para triangularização entre dominação, corrupção e marginalização.

E todos os brasileiros sabem que a expressão é o reflexo ritualizado e quase sempre dramático de uma separação social que nos coloca bem longe da figura do “malandro” e dos seus recursos de sobrevivência social. Pois o “você sabe com quem está falando?” É a negação do “jeitinho”, da “cordialidade” e da “malandragem” [...].

[...]. Num mundo onde tem que se mover obedecendo às engrenagens de uma hierarquia que deve ser vista como algo natural, os conflitos tendem a ser tomados como irregularidades. O mundo tem que se movimentar em termos de uma harmonia absoluta, fruto evidente de um sistema dominado pela totalidade (CF. Dumont, 1977) que conduz a um pacto profundo entre fortes e fracos. (Da Matta, 1983, p. 140- 142)

Diante disso, se pode observar algumas atitudes errôneas ou formas de corrupção que contribuem para a difusão e perpetuação desse estado de naturalização da corrupção. No capítulo que sucede, será mostrado como o legado de corrupção, que perpassou décadas, vai de encontro aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição vigente; evidenciando a desigualdade social já existente.

Corrupção e a violabilidade dos direitos

A corrupção afeta diretamente as camadas mais baixas da sociedade, uma vez que esta sobrevive com os básicos e precários aparatos oferecidos pelo Estado, saúde, educação, moradia, alimentação. Esses, já precários sistemas, ficam ainda mais defasados com a pertinência da corrupção, que eleva o status de uma camada da sociedade em detrimento de outra, a constante disparidade social. Conforme afirma Lambsdorff, as demandas sociais incorrem em altos custos que são atingidos por atos ilícitos que exaurem os recursos públicos.

A obrigação de cumprir exige que o Estado tome medidas para garantir que as pessoas sob sua jurisdição possam satisfazer necessidades básicas (como reconhecidos em instrumentos de direitos humanos) que eles não podem garantir seus próprios esforços. Embora esta seja a principal obrigação do Estado em relação a direitos econômicos, sociais e culturais, o dever de cumprir também surge a respeito dos direitos civis e políticos. É claro, por exemplo, que fazer cumprir a proibição da tortura (que exige que os estados investiguem e processem os autores, aprovar leis para puni-los e tomar medidas preventivas como treinamento policial), ou fornecer os direitos a um julgamento (que requer investimentos em tribunais e juízes), para liberar eleições e assistência



jurídica, todos exigem custos e consideráveis investimentos. (Lambsdorff, 2007, p. 88. Tradução livre)³

Um estudo feito pelo economista Dedeca (2003), evidencia essa disparidade de entre pobres e ricos, no que tange ao salário, ele aponta que de 1992 a 1999, os 25% mais pobres perderam 20% de sua renda, enquanto dos 5% mais ricos perderam 10%. Para Aranha essa situação é explicada pela alteração entre causa e consequência da realidade.

[...] o que é apresentado como causa é na verdade consequência; por exemplo, se o filho de um operário não consegue melhorar seu padrão de vida, o insucesso é considerado resultante de sua incompetência, quando na verdade esta é efeito de outras causas, tais como as condições precárias (de saúde, educação, etc.) a que se acha submetido, ele joga um 'jogo de cartas marcadas', e as possibilidades de melhora não dependem dele (Aranha, 1996, p. 32).

No entanto, antes de explanar sobre a legislação que vigora no país, no que tange aos direitos fundamentais, se tem um conceito geral sobre Direitos Humanos, a partir de então, a forma específica desses direitos no país. Os Direitos Humanos bem conceituados por Louis Henkin (1988, p. 35) como: “reinvindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo”.

Sob essa perspectiva, os Direitos Humanos devem ser olhados de forma horizontal, não havendo, portanto, hierarquia ou verticalidade; eles devem abranger a sociedade de forma igualitária, não se tornando mais um mecanismo de exclusão social. Com base nisso, se tem a posição do Brasil no que diz respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais e os Direitos Sociais, garantidos pelo art. 5º e 6º, respectivamente, da própria Constituição Federal, como sendo direitos básicos a toda sociedade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade no direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição. (Grifo meu)



No entanto, antagonicamente ao que garante a Constituição Federal é a realidade da sociedade marginalizada, sendo nela existente atendimento hospitalar insuficiente, educação defasada e níveis de pobreza, miserabilidade e analfabetismo elevados. É questionável o espaço e a voz que tem a sociedade marginalizada, pois não é comum ver pessoas que vivem em condições de pobreza e miserabilidade reivindicando um leito em um hospital público e ser atendido.

Sendo o direito à vida, expresso no artigo 5º da Constituição, primordial numa sociedade democrática, uma vez que partir dele se tem o exercício dos demais direitos, como afirma Dallari (2004, p. 36), o direito à vida vai além de simplesmente respirar. Segundo ele, “o respeito à vida de uma pessoa não significa apenas não matar essa pessoa com violência, mas também dar a ela a garantia de que todas as suas necessidades fundamentais serão atendidas”.

A disparidade entre teoria e prática fica evidente com a análise presente e uma breve associação aos casos do cotidiano. Dallari (2004, p. 42), tece uma crítica direta a essa disparidade quando disserta sobre o direito à liberdade: “Não basta, porém, essa declaração solene e sua reprodução nas Constituições e nas leis, se milhões de pessoas nascem e sobrevivem sem a possibilidade de agirem como pessoas livres”.

Tal antagonismo guarda relação intrínseca com a construção psicossocial da corrupção, uma vez que concerne ao ideal individualista exteriorizado e afetando diretamente o bem coletivo. É concebível nas palavras de José Murilo de Carvalho que a corrupção faz uso de mecanismos institucionalizados para explicitar essa segregação entre sociedade e sociedade marginalizada, mesmo que no tocante aos direitos inerentes a todos, já que determinados grupos econômicos se sobressaem a outros e para isso faz uso do neologismo “estadania”.

Não é um poder público garantidor dos direitos de todos, mas uma presa de grupos econômicos e cidadãos que com ele tecem uma complexa rede clientelista de distribuição particularista de bens públicos. A isso chamo de estadania. Esse percurso teve consequências para nossa política e nossa cultura. (Carvalho, 2001, p. 8)

Ademais, é importante ressaltar a necessidade de que as políticas sociais funcionem sem a influência de ações ilícitas, para que assim, a sociedade possa ser beneficiada de forma igualitária. Para isso, Silva destaca a importância de manter um olhar voltado aos excluídos.



[...] atribuem uma transferência monetária a indivíduos ou famílias, mas que também associam a essa transferência monetária, componente compensatório, outras medidas situadas principalmente no campo das políticas de educação, saúde e trabalho, representando, portanto, elementos estruturantes, fundamentais, para permitir o rompimento do ciclo vicioso que aprisiona grande parte da população brasileira nas amarras da reprodução da pobreza (Silva, 2007, p.143).

Investimentos em pilares fundamentais, como educação e trabalho, são primordiais para o desenvolvimento pessoal e social de uma nação. A fim de que raízes de corrupção, pobreza e segregação possam ser transformadas e reestruturadas em uma sociedade equitativa, onde a eficácia dos direitos seja plena.

Atendo-se aos diversos modelos e formas de corrupção e atos ilícitos para contribuição da violabilidade dos direitos, se pode mencionar o nepotismo. Prática que data de uma época remota, mas que ainda influencia na estrutura do Estado e da sociedade.

Surgimento do nepotismo e sua atuação na corrupção

O nepotismo teve sua construção política influenciada, majoritariamente, pela metrópole portuguesa; o primeiro indício do parentelismo data do século XVI, quando Pero Vaz de Caminha comunica ao rei a descoberta da nova terra e aproveita a ocasião para pedir sutilmente ao rei um emprego para seu genro, Jorge de Osório.

Na carta ele discorreu:

E desta maneira dou aqui a Vossa Alteza conta do que nesta Vossa terra vi. E se a um pouco alonguei, Ela me perdoe. Porque o desejo que tinha de Vos tudo dizer, mo fez pôr assim pelo miúdo. E pois que, Senhor, é certo que tanto neste cargo que levo como em outra qualquer coisa que de Vosso serviço for, Vossa Alteza há de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro - o que d'Ela receberei em muita mercê. (Pero Vaz de Caminha, 1500)

Nos anos que se sucederam o nepotismo, gradativamente, transita para um estado de naturalização. A coroa portuguesa dividiu a terra em capitanias hereditárias, entregando-as aos donatários, amigos próximos do rei e todo governador nomeado tinha em sua maioria parentes como integrantes do governo. Em seguida surgem os coronéis, que tinham forte influência na sociedade da época e indicavam seus parentes para os cargos públicos. Na República, com a chegada de Getúlio Vargas, em 1930, não se descartou a contemplação dos interesses próprios e foi instituído o cargo de



confiança, que dava ao administrador público a autonomia de nomear segundo a sua vontade.

A análise acima evidencia o reflexo na contemporaneidade, pois, situa o nepotismo como meio de obtenção de regalia em detrimento da transparência para com a sociedade, no concernente à aceitação ou relativização do governo com tal ato. Sendo assim, com a definição do Acquaviva pode-se entender nepotismo como:

Forma impura de governo na qual os governantes visam tão-somente o bem particular próprio e o dos parentes. Charles Aixkin o define como prática pela qual uma autoridade pública nomeia um ou mais parentes próximos para o serviço público ou lhes confere outros favores, a fim de promover o prestígio da família, aumentar a sua renda ou ajudar a montar uma máquina política, em lugar de cuidar da promoção do bem-estar público.

O aspecto familiar distingue nepotismo dos termos mais amplos, porém intimamente relacionados, “pistolão” e empreguismo (Dicionário de Ciências Sociais, rio de Janeiro, FGV, 1986)

Sendo este um fenômeno de favorecimento aos familiares e amigos sua premissa maior sai do foco da eficiência e passa para a pessoalidade, que se torna a razão maior da nomeação para cargos em comissão, por exemplo; incorrendo em prejuízo ao desempenho nas atividades estatais por quem esteja, de fato, preparado para estas. Atendo-se a realidade brasileira, o nepotismo visa o poder e como esse poder será utilizado, na exorbitante maioria das vezes como mecanismo de facilitação, favorecimento e flexibilização de algumas situações.

Segundo os filósofos Mário Sérgio Cortella e Clóvis de Barros Filho, há uma relação entre o nepotismo e a corrupção uma vez que existe a concessão de privilégios a um parente. Para eles: “Todas as vezes que, dentro de uma sociedade, houver discriminação permanente de um grupo em detrimento de outro ou de outros grupos que são sistematicamente beneficiados, há aí uma situação de corrupção” (2014, p.69)

Essa relação causa a má distribuição de renda, a ineficácia do Estado no que tange a transparência com a sociedade, além da exacerbação da desigualdade social já existente. Na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção são apresentadas medidas preventivas para o ingresso no funcionalismo público “baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão”.



Ademais, o documento da ONU afirma que devem existir procedimentos adequados para a seleção aos cargos públicos, pois existe uma forte tendência de que aqueles convocados por apadrinhamento, como no nepotismo, estejam ligados a alguém a quem deve favores, ou seja, uma tendência de que suas práticas resultem em práticas corruptas em detrimento aos interesses públicos. Apesar disso, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou impossibilitado o ingresso em cargo público sem concurso público.

Assim passou a constar na Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

É possível perceber que mesmo sendo exigido concurso público para quase todos os cargos e empregos públicos a questão do nepotismo ainda é recorrente. Apesar de ter sido publicada, em 21 de agosto de 2008, a Súmula Vinculante nº. 13 do STF, que cuidou de estender essa proibição aos órgãos dos três poderes da União, dos Estados e dos Municípios, ainda há uma raiz forte dessa prática no Brasil.

Conforme expressa o advogado João Celso Neto, a presença do parentelismo é uma constante corriqueira em diferentes searas:

[...] O que, a meu ver, configura o nepotismo, como sabido e exaustivamente discutido, é a nomeação de pessoas sem vínculo algum com o serviço público, mas, cuja principal ou única “qualificação” seja, o parentesco com quem o nomeou. Isto é: somente foi nomeado (ainda que extremamente competente) por conta do parentesco, caracterizando um protecionismo um privilégio odioso e condenável. Imoral. Vejamos alguns exemplos reais, mais ou menos recentes: um Deputado ou Senador nomeia para seu gabinete em Brasília, para exercer cargo em comissão, um irmão, a mulher ou um filho que muita vez sequer vem



trabalhar, permanecendo em sua cidade do estado que o parlamentar representa [...] (CELso Neto, 2008)

Após o exposto, é possível chegar ao entendimento que o nepotismo constitui uma prática individualista que afeta, diretamente, o bem coletivo. Tal ato traz consigo a ideia não só de corrupção como também de manutenção de poder, pois, precipuamente visa o vínculo parentelista em determinados cargos público a fim de que haja sempre uma troca mútua de favores, corroborando para práticas ilícitas. Atitudes como esta alarga o quadro de corrupção, nas mais diversas searas, além de relativizar os casos já existentes; ressalta-se, ainda, a inobservância dos indivíduos, que compactuam com esse meio, para com a sociedade marginalizada, sendo esta acometida pela vulnerabilidade, dependente, portanto, das instituições estatais.

No capítulo que suceder-se-á, será abordado algumas legislações pertinentes ao nepotismo e como estas expressam preocupação em fiscalizar e coibir a permanência desse ato no âmago social, político e administrativo.

As legislações existentes x a persistência do nepotismo

Como supramencionado, o nepotismo visa, primordialmente, a pessoalidade. Nesse diapasão, é concebível notar que ao longo do tempo, no Brasil, foram desenvolvidas legislações que objetivavam coibir sua atuação na sociedade, tendo em vista que a o nepotismo limita e, por vezes, impede o curso perfeito das atividades públicas, principalmente. Vale ressaltar, ainda, que tais legislações vigoram visando beneficiar um bem maior, a coletividade.

O primeiro dispositivo legal, que aparece para tolher o nepotismo na administração pública, é a Lei complementar pernambucana 097/2007. Aprovada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo ex-governador Eduardo Campos, a referida lei, em seu art. 1º, deixou explícito a impossibilidade de qualquer pessoa que, por laços consanguíneos, afinidade ou parentesco colateral até terceiro grau, exercesse função na Administração Pública Federal.

Ficou posto que:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Administração Pública Estadual, direta e indiretamente, o exercício de cargo em comissão ou de função gratificante, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta e colateral, até terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, nos termos do Código Civil, do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, dirigentes de autarquia, fundação



instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista, ou titulares de cargos equivalentes.

É observável a preocupação com que a Lei trata o nepotismo, evidenciando o malefício que essa espécie de conduta traz à sociedade. A fim de romper com a centralização das tomadas de decisões e o monopólio de poder, gerado pela distribuição de cargos para determinado indivíduos, a Lei Complementar ainda é mais específica, sendo expresso em seus artigos 3º e 4º, o processo pelo qual o nomeado deveria passar, sob pena de anulabilidade, caso não correspondesse aos devidos termos.

Art. 3º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada por esta Lei Complementar.

Art. 4º A nomeação, designação ou contratação efetuada em desacordo com a presente Lei Complementar é considerada nula.

No entanto, tal legislação faz uma ressalva, que indiretamente aponta um caminho mais justo, a meritocracia, por meio de processo seletivo. Conforme aponta o parágrafo único do art. 2º: “A vedação constante do inciso I deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado houver sido procedida de regular processo seletivo, em cumprimento à legislação pertinente”.

Posteriormente, em 2010, foi editado pelo ex-presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, o decreto federal 7.203, que também concerne ao nepotismo na administração pública. Especificando, inclusive, o próprio termo em seu art. 1º: “A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto”.

As legislações citadas acima se assemelham em grande parte do texto. Mas é imprescindível ressaltar o art. 8º do decreto federal, pois ele profere não apenas a prática do nepotismo, de fato, como também atitudes que levantem dúvidas quanto à prática ilícita. O mesmo expressa: “Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Controladoria-Geral da União”.

Outrossim, a regulamentação de atos contra a administração pública, no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas, pela Lei nº 12.846/13, que expõe a observância estatal sobre o entendimento do nepotismo, abordado anteriormente, conforme Art. 2º: “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse



ou benefício, exclusivo ou não”. A Lei de Compliance é ainda mais abrangente na sua concepção, abarcando também vantagens indevidas indiretas, como expressa o Art. 5º.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III -Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

Ademais, a existência da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que se incumbe de ampliar a proibição do nepotismo aos três poderes, já mencionada precedentemente. Fica evidente, portanto, que as legislações existentes zelam para impedir a atuação do nepotismo na sociedade, mais especificamente na administração pública, já que esta é de extrema importância para proporcionar uma sociedade equitativa.

No entanto, por vezes, a ineficácia da Lei corrobora para o sentido contrário da criação da mesma. Apesar da perceptível busca das legislações em conter o nepotismo o mesmo ainda permeia o âmago político e social, tendo em vista suas raízes históricas, e conseqüentemente, incorre para avultar as disparidades sociais.

Diante do exposto, no capítulo que sucede, abordar-se-á como a corrupção impacta na construção da sociedade marginalizada, além da realidade antagônica entre os aparados legais garantidores de isonomia social e a realidade contemporânea.

Impactos da corrupção na marginalização social e suas conseqüências

A corrupção enseja nefastas conseqüências no seio social, além da própria construção da sociedade marginalização, a intensificação da precariedade nesta construção, como já afirmava Rousseau (1983), com a teoria do bom selvagem, o meio influencia o homem, ademais: “é preciso estudar a sociedade pelos homens, e os homens pela sociedade: os que quiserem tratar separadamente da política e da moral nunca entenderão nada de nenhuma das duas”.



Neste sentido, é inseparável a relação existente entre o homem e a sociedade e a sociedade do Estado, estando esses intrinsicamente ligados, logo, a sedimentação da sociedade marginalizada se dá pela perpetuação de práticas corruptas que culminam em privilégios para uns e desassistência para outros, evidenciadas corriqueiramente.

Conforme o artigo 3º da Constituição Federal, o Estado deveria construir uma sociedade livre, justa e solidária, de modo que todos fossem respeitados, sendo a pobreza e marginalização erradicadas e as desigualdades sociais reduzidas. No entanto, de maneira antagônica tem se apresentado a atuação estatal, incorrendo na violação direta dos direitos fundamentais garantidos pela lei maior. Diante disso, as consequências são visivelmente notadas, toda ação gera uma reação e os principais afetados são aqueles que vivem à margem da sociedade, sobrevivendo com a inconstância de um Estado que contribui para um problema enraizado.

Sob a influência do meio social criminalizado e de drogadição, jovens e adultos tornam-se presas vulneráveis a influências como essas, logo, a corrupção acentua consideravelmente o quadro, uma vez que retira o que, por garantia legal, é da sociedade, sedimentando a exclusão social. O Jornalista Gilberto Dimenstein (2000), deixa explícita a relação entre a pobreza e influências sociais em seu livro “O cidadão de papel”.

É como se existisse uma conspiração organizada para formar marginais. Na rua, é muito comum os meninos experimentarem drogas. Eles ficam viciados porque drogas como cola de sapateiro ou crack ajudam a tirar a fome e dão uma ilusória sensação de alívio e de poder.

Drogados não conseguem levar uma vida normal em sociedade. Ficam ainda mais distantes da escola e, portanto, do trabalho. Indefesos, entram para o crime organizado, dirigido por adultos. Muitos viram traficantes e morrem em brigas de quadrilhas. (Dimenstein, 2000, p. 142)

O círculo contínuo entre influenciado e influenciador no meio social criminalizado é reflexo, também, da evasão escolar, aumento da violência urbana, expansão do tráfico, elevado índice de dependes químicos e outra série de consequências a longo e curto prazo, trazendo à baila características marcantes da exclusão.

Caracteriza-se por um conjunto de fenômenos que se configuram no campo alargado das relações sociais contemporâneas: o desemprego estrutural, a precarização do trabalho, a desqualificação social, a desagregação identitária, a desumanização do outro, a anulação da alteridade, a população de rua, a fome, a violência, a falta de acesso



a bens e serviços, à segurança, à justiça e à cidadania, entre outras. (Lopes, 2006, p. 13)

Para o doutor em sociologia da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP), Rogério Baptistini: “a marginalização dos adolescentes pobres é o principal fator que provoca morte precoce de adolescentes entre 12 e 18 anos no país”. O sistema social segregador e excludente contribui para a maior taxa de homicídio entre jovens e a impossibilidade de incorporação dos chefes de família implica na desestruturação do mercado de trabalho. Esses jovens passam a receber a influência do meio social que estão inseridos e na violência são tanto vítimas como agentes. Para Baptistini, a insuficiência das políticas sociais abre o caminho destes jovens para o tráfico e a violência residual, qualificada por furtos e roubos.

É socialmente observado que a principal causa de violência entre os jovens é a desigualdade social, isso porque se acarretado outros problemas como o desemprego, a desigualdade racial, a precariedade da educação. Conforme afirma o professor de filosofia José Heleno Ferreira:

A ausência de perspectivas políticas e econômicas é um dos fatores que provocam o aumento dos índices de violência. Quando caem as perspectivas de empregabilidade, de realização profissional, aumentam os índices de violência. No que se refere especificamente à juventude, há que se considerar a ausência – ou insuficiência – de políticas públicas que ofereçam a esta parcela da população acesso ao lazer, ao esporte e à participação em atividades culturais. (Ferreira, 2016, p. 15)

Os principais impactos da desigualdade social, exclusão e desemprego acomete, primordialmente, os marginalizados, vez que são indivíduos vulneráveis e socialmente desamparados. Como disserta Jacqueline Mazza (2005), no que concerne os fatores de exclusão social:

Inacessibilidade ao mercado de trabalho — a incapacidade de gerar uma renda familiar de subsistência, a desvalorização ou falta de reconhecimento do trabalho diário do indivíduo, a discriminação e a ausência de proteções legais básicas do trabalho. Esses efeitos incluem a segregação física em comunidades marginais, o estigma social associado à baixa qualidade dos empregos, condições de trabalho inseguras e o abandono prematuro da escola. (Mazza, 2005, p. 183)



Diante do exposto, percebe-se que o crescimento da marginalização nasce do déficit da funcionalidade de áreas extremamente importantes, como a educação. Sendo o Brasil país com garantias legais explícitas de igualdade e isonomia social, é questionável a suficiência e eficiência das mesmas, no que tange à dinâmica social de exclusão.

Considerações finais

A questão da corrupção é uma constante na sociedade brasileira, visto que, essas práticas datam, ainda, da colonização do país e se perpetuam até os dias atuais. Desde a chegada dos portugueses em solo brasileiro a corrupção se faz presente, em um salto histórico, aparece nos primeiros documentos escritos do Brasil, como a carta de Pero Vaz, na qual requer ao rei português um emprego para o seu genro, até a contemporaneidade, como o simples ato de furar uma fila.

Sendo as práticas corruptas ilícitas, pois, essas trazem consigo uma ideia de se obter vantagem sob outrem, logo, violam direitos tidos como fundamentais e básicos na sociedade. Direitos esses garantidos pela Constituição Federal, mas em alguns casos ultrajados por práticas corruptas que flexibilizam relações ilegais com uma finalidade pessoal.

Essa manifestação de abuso de uma função, política por exemplo, pode ser expressa na forma de ramificações da corrupção, como o nepotismo. Nepotismo, prática de favorecimento a familiares e amigos, surge de uma época remota e implica em várias consequências na sociedade atual. Tendo esse tipo de prática um foco principal, o individualismo, não se preocupando, portanto, com aqueles que serão atingidos, direta e indiretamente, pois a sociedade que sobrevive à margem da sociedade depende de aparatos oferecidos pelo Estado, estes, por sua vez, já defasados.

Mesmo com a criação de Leis que se preocupassem em impedir a atuação do nepotismo na sociedade, o mesmo ainda se expressa em diversas formas nas relações cotidianas, principalmente no que tange as relações políticas. Pois devido a sua construção histórico-social o nepotismo conseguiu sua inserção gradual nos mais variados âmbitos de convívio social.

Sob a influência do nepotismo, dessa ideia de individualismo e pessoalidade, violação de direitos básicos e um histórico acentuado de corrupção se constrói uma sociedade segregada. De um lado, indivíduos que conseguem se manter dentro das relações sociais, de outro, uma sociedade marginalizada, sendo na maioria das vezes, relacionada a criminalização e outros fatores degradantes, sempre como o problema



desses acontecimentos e nunca como a consequência das condições que lhes foram impostas.

Notas

¹Graduanda do 4º período do curso de Bacharelado em Direito da Unit PE. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Mais Que Um. E-mail: lavinya.almeida35@gmail.com

²Tradução livre: “[...] But when the people grew depraved, this became a very mischievous institution; for then it was only the powerful who proposed laws, and these not in the interest of public freedom but of their own authority; and because, through fear, none durst speak against the laws they proposed, the people were either deceived or forced into voting their own destruction.”

Referência

Aranha, M. L. A.; Filosofia da educação. São Paulo: Moderna, 1996, p. 32.

Baptistini, Rogério. Entrevista ao site Geledés Instituto da Mulher Negra. 2010.

Brasil. Decreto 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 07 de dezembro de 1940.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de setembro de 1988. Promulga a Constituição Federal. p. 9-37 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 24/07/2018.

Brasil. Decreto 7.203, de 4 de junho de 2010. Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 4 de junho de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7203.htm>. Acesso em 28/07/2018.

Brasil. Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em 03/10/2019.

Brasil. Lei Complementar Pernambucana n ° 97 de 1 de outubro de 2007. Dispõe sobre a contratação e o preenchimento de cargos em comissão e funções gratificadas, no



âmbito do Poder Executivo Estadual, de parentes e afins das autoridades que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1 de outubro de 2007.

Brasil. Súmula 13º, de 21 de agosto de 2008. Súmula vinculante veda o nepotismo nos três poderes. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 2008.

Barbosa, Livia. O jeitinho brasileiro: a arte de ser mais igual que os outros. Campus, 1992, 47.

Caminha, Pero Vaz. Carta. Disponível em <
http://educaterra.terra.com.br/voltaire/500br/carta_caminha.htm>. Acesso em 24/05/2018.

Carvalho, J. (2006). Cidadania no Brasil. O longo Caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2001, p. 8.

Celso Neto, João. O nepotismo e a Súmula. Vinculante nº 13. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1945, 28 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11876>. Acesso em: 4 nov. 2019.

Cortella, Mário Sérgio; Filho, Clóvis Barro. Ética e vergonha na cara!. São Paulo: Papirus 7 Mares. 2014, p. 69.

Letícia Villela. A Ideia de Formação em Caio Prado Júnior. 1961, p. 336.

Dallari, Dalmo De Abreu. Direitos Humanos e cidadania. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2004. 122 p.

Dedeca, Claudio. Pesquisa desigualdade socioeconômica no Brasil. 2003.

Da Matta, Roberto. Carnavais Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. 4. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p. 140-142.

Dimenstein, Gilberto. O cidadão de papel. São Paulo: Afiliada. 19 eds. 2000, p. 142.

Ferreira, José Heleno. Entrevista ao jornal G37. 2016.

Gomes, Laurentino. 1808. São Paulo: Planeta do Brasil LTDA. 2014, p. 184.

Henkin, Louis. The rights of man today. New York: Columbia University Press, 1988 apud Piovesan, Flavia.

Lambsdorff, Johann Graf. The Institutional Economics of Corruption and Reform: Theory, Evidence and Reform. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p.88.

Lopes, José Rogério. "Exclusão social" e controle social: estratégias contemporâneas de redução da sujeitidade. Psicologia & Sociedade. Florianópolis, v. 18, 2006, p. 13.

Lynch, Kevin. A imagem da cidade. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 14.



Machiavelli, Niccolo. Discourses On the First Decade of Titus Livius. Salt Lake City: Project Gutenberg Literary Archive Foundation, 2004. Disponível em <<http://www.gutenberg.org/ebooks/10827>>. Acesso em: 16/05/2018.

Matos, Gregório De. In: Holanda, Sérgio Buarque De. Antologia dos poetas brasileiros da fase colonial. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 67.

Mazza, Jacqueline. Inclusão social, mercados de trabalho e capital humano na América Latina. In: Buvinic, M.; Mazza, J.; Deutsch, R. (Orgs.). Inclusão social e desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Olivier De Sardan, J.P.A Moral Economy of Corruption in Africa? The Journal of Modern African Studies. n. 1, p. 40, 1999.

ONU. Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção. 2016, p. 21. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/arquivos/cartilha-onu-2016.pdf>> Acesso em 26/07/2018.

Prado Junior, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo: colônia. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972, p. 336.

Rabl, T. Private corruption and its actors. Lengerisch: Pabst Science Publishers, 2008, p. 25.

Romeiro, Adriana. Corrupção e poder no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, ed. 1. 2017, p. 191-192.

Rosenn, Keith S. O jeitinho da cultura brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 13 e 14.

Rousseau, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Discurso sobre as ciências e as artes. Tradução de Lourdes Santos Machado. 3.º Ed. São Paulo. Abril Cultural (Os Pensadores), 1983.

Silva, M. O. O Bolsa Família: problematizando questões centrais na política de transferência de renda no Brasil. Revista Ciênc. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 12, n. 6, nov. /dez. 2007, p. 1439.

Siqueira, Belmiro. Dicionário de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, FGV, 1986.